



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP

CEP 14270-000 - Telefone: (16) 3954-1506 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo Digital nº **1000153-96.2015.8.26.0549**

Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**

Requerente: **Transvalco Transportes Ltda. e outro**

Vistos.

Cuida-se de processo de recuperação judicial das empresas **Transvalco Transportes Ltda. e Waldecir da Costa Transportes Ltda**, distribuído nesta comarca de Santa Rosa de Viterbo em 02/10/2015.

Foi deferido o processamento da recuperação judicial às fls. 1316/1318, por decisão de 16/10/2015.

Depois de percorridos os trâmites legais e de praxe, realizada a assembleia geral de credores em 12/04/2016, o plano de recuperação judicial foi aprovado por 100% da classe I (trabalhistas); por 68,91% da classe III (quirografários) e por 100% da classe IV (ME/EPP), conforme fls. 2762/2767.

O administrador judicial opinou favoravelmente à concessão da recuperação judicial (fls. 2841/2850).

O Ministério Público apresentou parecer favorável à concessão do benefício (fls. 2868/2870).

A recuperanda e o Administrador Judicial apresentaram ajuste quanto ao pagamento dos honorários do Administrador (fls. 2757/2758), que foi homologado às (fls. 2805).

Relatados, decido.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores; preservando, assim, a os interesses da empresa e sua função social.

Dessa maneira, contemplam-se empresas que se encontrem em dificuldades financeiras com a concessão de prazos, formas especiais para pagamento das obrigações, bem como outros meios adequados, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

No caso em questão, o plano de recuperação foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores, devidamente convocada nos termos do artigo 36 da Lei 11.101/2005.

Conforme consta da ata da assembleia, o credor Banco Itaú Unibanco S/A impugnou o plano, tendo em vista o extenso prazo de pagamento, falta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP

CEP 14270-000 - Telefone: (16) 3954-1506 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

demonstrativos para se verificar a viabilidade e projeção do plano. Além disso, impugnou a inclusão de bens alienados no patrimônio da recuperanda.

Muito embora o plano tenha sofrido objeção de um dos credores da classe, não houve tratamento diferenciado ou desigual dentro da referida classe; não havendo, portanto, impedimentos para a concessão da recuperação judicial.

E os motivos de impugnação não implicam em ilegalidade passível pelo controle jurisdicional, pois o prazo de cumprimento, forma de apuração dos ativos da empresa, abatimentos de valores dos débitos e forma e frequência de pagamento constituem elementos **de livre estipulação** entre os interessados, de forma que a aprovação ou reprovação do plano se insere no âmbito de *discricionariedade* dos credores.

Ademais, a aprovação do plano respeitou o disposto no artigo 58 da Lei de Recuperação Judicial, uma vez que a unanimidade das classes I e IV e 68,91% da classe III votaram favoravelmente à aprovação. Tais classes são credoras de mais da metade todos os créditos presentes na assembleia.

O juiz, para aprovação do plano de recuperação judicial, se limita à verificação da *legalidade* do plano; e não de sua conveniência e oportunidade. Assim, ainda que o juiz repute que o prazo de cumprimento da novação seja muito longo ou que a forma de atualização dos créditos seja demasiadamente desfavorável aos credores, não pode afastar a aprovação do plano que tenha sido aceito em assembleia pelos credores a ele sujeitos.

No sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, J. 09/09/2014, DJe 30/09/2014).

Diante do exposto, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, **CONCEDO** a Recuperação Judicial às empresas **Transvalco Transportes Ltda.** e **Waldecir da Costa Transportes Ltda.**, com base no artigo 58 da Lei 11.101/05, e *homologo* o plano; declarando-se encerrada a fase de deliberação.

Dispensio a apresentação das certidões negativas de tributos, ante o processado nos autos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP

CEP 14270-000 - Telefone: (16) 3954-1506 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

Prossiga-se na fase de execução, com pagamento dos credores, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial.

As empresas recuperandas permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos contados desta decisão; sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Os honorários do Administrador Judicial já foram homologados às fls. 2805.

Prossiga-se na fase de execução do procedimento de Recuperação Judicial; observando-se no teor das decisões proferidas nos incidentes de impugnação, apresentados pelos credores sujeitos à novação das dívidas das recuperandas.

P. R. I.

Santa Rosa de Viterbo, 25 de maio de 2016.

Alexandre Cesar Ribeiro
Juiz de Direito
(assinatura digital)